

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.788, DE 2009

Dispõe sobre averbação no Livro de Casamento.

Autor: Deputado Rodovalho

Relator: Deputado Ricardo Quirino

I - RELATÓRIO

O ilustre proponente desta proposição pretende que sejam *“averbadas no livro de casamento todas as alterações de filiação dos cônjuges, decorrentes de adoções de qualquer deles realizadas após o matrimônio.”*

Para tanto almeja acrescentar um artigo 101-A à Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos.

Justifica a sua proposta afirmando que:

“Propomos medida legislativa para simplificar a burocracia nos casos em que qualquer dos cônjuges é adotado após o ato do casamento. Como hoje não é permitida a averbação da mudança de filiação diretamente na certidão de casamento, as pessoas que vivem essa situação são obrigadas a ingressarem duas vezes em juízo: uma para tratar da adoção em si, outra para modificar a certidão de casamento em uma ação de retificação.

Acreditamos seja benéfico que seja possível averbar, desde logo, a mudança de filiação de qualquer dos cônjuges no próprio livro de casamento, além de no de nascimento, a fim de que seja simplificado todo o procedimento..."

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete analisar o mérito da proposta, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nossa legislação civil trata do registro de nascimentos, casamentos e óbitos, bem como da averbação dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação, e também da averbação dos atos judiciais ou extrajudiciais da adoção.

É o que estabelecem os arts. 9º e 10 da Lei 10.406, 10 de janeiro de 2002 – Código Civil:

"Art. 9º Serão registrados em registro público:

- I - os nascimentos, casamentos e óbitos;*
- II - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;*
- III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;*
- IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.*

Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:

- I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;*
- II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;*
- III - dos atos judiciais ou extrajudiciais de adoção."*

E a Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos – trata nos arts. 97 *usque* 105 trata da averbação, ou seja da modificação dos registros feitos anteriormente.

Mas, para a hipótese trazida à baila pelo nobre proponente, não há disciplinamento legal. Daí que é de todo oportuna e conveniente a aprovação da medida apresentada.

A mudança da atual sistemática, no que concerne à averbação da adoção, sendo feita no próprio livro de casamento, é medida das mais úteis e desburocratizantes.

Nosso voto é, assim, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.788, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado Ricardo Quirino
Relator